



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 11516.001263/2001-31
Recurso n° 162.192 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998, 1999
Acórdão n° 196-00124
Sessão de 3 de fevereiro de 2009
Recorrente JORGE SOARES MAIA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC

CONTRATO PARTICULAR. DOCUMENTOS PÚBLICOS. EFEITOS.

Os documentos públicos são dotados de fé pública, e apesar de não gozar de presunção absoluta de veracidade, seus conteúdos só podem ser infirmados por prova inequívoca produzida por que os contesta. Documentos particulares registrando informações repassadas unilateralmente pelo próprio interessado, não confirmadas por terceiros, não são suficientes para ilidir as provas produzidas pela autoridade fiscal, mediante instrumentos públicos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – PRESUNÇÃO LEGAL CONSTRUÍDA PELO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 – IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSTRUÇÃO PRESUNÇÃO A PARTIR DA VARIAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS Não há que se confundir a tributação prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 com a referente ao acréscimo patrimonial a descoberto. Nesta última, utilizam-se os saldos das contas correntes e de aplicações financeiras, como origem e aplicação de recursos, apontando-se, se for o caso, o acréscimo patrimonial a descoberto. No tocante à presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, deve-se comprovar a origem dos depósitos bancários individualizadamente, não sendo possível efetuar a comprovação a partir da variação dos saldos de aplicações financeiras.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE SOARES MAIA.

A.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ANA PAULA LOCONSELLI ERICHSEN
Relatora

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Valéria Pestana Marques e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 444/457) interposto contra Acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, que julgou procedente o lançamento relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas, ano-calendário 1997 e 1998.

Quanto aos fundamentos da decisão acima referida, segue abaixo transcrita a ementa que sintetiza o entendimento da DRJ:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos / não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDOS BANCÁRIOS.

A diferença dos saldos de contas bancárias, cadernetas de poupança e demais aplicações financeiras, podem ser consideradas na apuração da variação patrimonial mensal, desde que demonstrado que os ingressos em cada uma destas contas provêm de rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis. Considera-se suprida essa obrigação quanto a inclusão tenha sido feita pela autoridade lançadora.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS EM DINHEIRO.

Valores declarados como dinheiro em espécie no final de um ano-calendário só servem para acobertar acréscimos patrimoniais no ano-calendário seguinte mediante prova incontestada de sua existência.

CONTRATO PARTICULAR. DOCUMENTOS PÚBLICOS. EFEITOS.

Os documentos públicos são dotados de fé pública, e apesar de não gozar de presunção absoluta de veracidade, seus conteúdos só podem ser infirmados por prova inequívoca produzida por quem os contesta.

Documentos particulares registrando informações repassadas unilateralmente pelo próprio interessado, não confirmadas por terceiros, não são suficientes para ilidir as provas produzidas pela autoridade fiscal, mediante instrumentos públicos.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inatáveis.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Lançamento procedente.

O recorrente, em seu apelo recursal, repetiu os argumentos apresentados na impugnação, alegando, em síntese que:

- Equívoco no preenchimento do "Demonstrativo mensal da evolução patrimonial": houve quebra do sigilo bancário ao solicitar os extratos bancários do recorrente e que o saldo declarado em 31/12/96 não foi considerado.

- Aquisição terreno Rua Conselheiro Mafra: que a aquisição do imóvel se deu na forma estabelecida no compromisso de compra e venda de fls. 388/391, ou seja, R\$ 146.000,00 à vista e o saldo de R\$ 54.000,00 mediante a entrega do apartamento 203 do Condomínio Praia dos Ingleses de propriedade de seus filhos. Afirma que a escritura de fls. 153/156, ao

estabelecer que o valor de R\$ 200.000,00 foi pago à vista e em moeda corrente do país, não reflete a realidade dos fatos, tratando-se apenas de uma expressão tradicionalmente pré-impressa em cartório.

- "Saldo bancário consolidado" e "resgates e aplicações financeiras": alega que somente a lei pode estabelecer o fato gerador da obrigação tributária (art. 97 CTN) e, portanto, não é admissível, em matéria tributária, exigência de tributo com base em mera suposição. Que, somente podem ser tributados os valores superiores, individualmente, a R\$ 12.000,00, conforme dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 4º da Lei nº 9.481/97. Corroborando com seu entendimento traz a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos que determina que "é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários" e jurisprudências deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL

A decisão *a quo* considerou que a aquisição do imóvel se deu na forma estabelecida na escritura pública de compra e venda (fls. 153/156), ou seja, R\$ 200.000,00 à vista e mediante moeda corrente.

O contribuinte alega que o termo utilizado na escritura é uma expressão pré-impressa no cartório e que não reflete a realidade dos fatos. Afirma que, na verdade, a aquisição se deu na forma prevista no compromisso de compra e venda (388/391): R\$ 146.000,00 à vista e R\$ 54.000,00 com a transferência de um apartamento neste valor.

Foi apresentado, ainda, recibo no valor de R\$ 123.000,00 (fls. 159), valor este diferente do alegado pelo recorrente, que diz ter dado R\$ 146.000,00 no ato da assinatura do instrumento particular.

Outro elemento que vai de encontro da versão do recorrente são as informações do Sr. João Nilson Zunino que declara ter adquirido o imóvel situado no Condomínio Praia dos Ingleses, apto. 203 em setembro de 1997 por R\$ 56.000,00 conforme consta da escritura de compra e venda apresentada (fls. 386/387).

Portanto, não há como prosperar os argumentos do recorrente tendo em vista que o recibo apresentado diverge do valor que consta do compromisso de compra e venda. Outro fato contraditório é o imóvel que alega ter entregado como forma de pagamento do saldo remanescente que, na verdade, foi vendido para uma terceira pessoa.



Ademais o compromisso de compra e venda é um instrumento particular e, como não foi registrado no registro público não produz efeitos contra terceiros, nos termos do art. 221 do Código Civil.

Ante o exposto entendo que deve ser considerado o valor e a forma de pagamento que consta na escritura de compra e venda que é um instrumento público e goza de fé pública.

DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Por fim resta apreciar a alegação do recorrente de que, nos anos-calendário 1997 e 1998, a “tributação dos depósitos bancários” ocorreu sem que “houvesse a necessária e prévia intimação sobre esse aspecto” e que os depósitos bancários “somente podem ser tributados quando superiores, individualmente, a R\$ 12.000,00, conforme disposto no art. 42 da Lei 9.430/1996.

Sobre este ponto é importante esclarecer, num primeiro momento, que no presente caso o lançamento decorre de acréscimo patrimonial a descoberto e não de depósitos bancários de origem não comprovada, como alegado pelo recorrente.

Isto posto, há que se analisar as duas formas de tributação por presunção relativa mais comumente utilizadas na fiscalização das pessoas físicas: o acréscimo patrimonial não justificado e a existência de depósitos bancários de origem incomprovada, destacando-se as diferenças existentes no *modus operandis* de cada uma delas.

O acréscimo patrimonial a descoberto, sujeito à tributação consoante o art. 55, inc. XIII c/c os arts. 806 e 807, do Regulamento do Imposto de Renda vigente, Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999 – RIR/99, corresponderia às quantias relativas aos acréscimos verificados no patrimônio de dado contribuinte, que não estejam justificados por rendimentos declarados, quer sejam eles tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, ou ainda, que não sejam absorvidos por recursos de terceiros que comprovadamente transitaram nas mãos do fiscalizado no período examinado.

Na espécie, elabora a autoridade lançadora um fluxo de caixa levantando, mês a mês, as mutações patrimoniais do fiscalizado, pelo confronto entre todos os seus ingressos - rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, valores atinentes a empréstimos recebidos de terceiros, recursos decorrentes da alienação de bens móveis ou imóveis e quaisquer outros valores que o contribuinte demonstre, de forma hábil e idônea, que tenham transitado em seu poder – com seus dispêndios – dentre outros, despesas de custeio para a manutenção de sua fonte produtora, despesas médicas, gastos com a instrução de seus dependentes, despesas financeiras ou com a aquisição de quaisquer bens e etc. - para, então, verificar a possível ocorrência de um acréscimo patrimonial não justificado em face dos recursos que estiveram à disposição do fiscalizado, o que, se verificado, evidenciaria omissão de rendimentos.

O acréscimo de patrimônio injustificado, como uma presunção legal do tipo condicional que é, não tem, como já dito, o caráter absoluto de verdade, impondo ao contribuinte a obrigação de comprovar a origem dos rendimentos determinantes do seu descompasso patrimonial.

A

AR

A outra presunção que a lei autoriza o Fisco utilizar, na busca do levantamento de omissão de rendimentos pelas pessoas físicas, é feita a partir da verificação da existência de créditos bancários em nome do contribuinte, em uma ou mais instituições financeiras.

Oportuno, nesse momento, se verificar a evolução da legislação que regeu e rege a última matéria citada – omissão de rendimentos levantada em face de depósitos bancários cuja origem não restou comprovada.

Em face súmula 182 do extinto TFR – Tribunal Federal de Recursos – foi editado o Decreto-lei n.º 2.471, de 01 de setembro de 1988 o qual em seu art. 9º, inc.VII, determinou o cancelamento e o arquivamento de processos administrativos relativos a débitos com a Fazenda Nacional, se originados *exclusivamente* em depósitos ou comprovantes bancários, como abaixo se pode verificar:

Decreto-lei n.º 2.471, de 1º de setembro de 1988

.....
Art. 9º Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

.....
VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.”(grifei)

O aludido Diploma Legal, vigente conforme seu art. 12 a partir da data de sua publicação – 02 de setembro de 1988, só poderia atingir os créditos tributários até então constituídos, em função do artigo 106, inciso II, “a”, do CTN, que trata da aplicação da lei a ato ou fato pretérito.

Ainda que assim não fosse, caberia considerar que a Lei n.º 8.021, editada em 12 de abril de 1990, teria revogado dispositivo até então vigente - o tão conhecido Decreto-lei n.º 2.471/88 - que proibia a ação fiscal embasada *exclusivamente* em documentos relativos à movimentação bancária dos contribuintes, *in verbis*:

Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990

.....
Art. 6.º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§1.º. Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§2.º. Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

✍

✍

§3.º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§4.º. No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§5.º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§6.º. Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte. (grifei)

.....
Pelas novas regras, os rendimentos omitidos poderiam ser arbitrados com base em sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. A omissão poderia ainda ser presumida *pele valor dos depósitos bancários injustificados, desde que ficasse demonstrada a ocorrência da situação supra e fosse este o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte.*

A partir de 1997, entretanto, o assunto em tela passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na nominada Lei n.º 8.021/90: passou a ser regulado pela Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Abaixo se transcreve os artigos 42 e 88, inc. XVIII, do último Diploma Legal citado que, conforme art. 150, inc. III da Constituição Federal c/c o art. 105 do CTN aplicar-se-ia aos fatos geradores futuros ou pendentes ocorridos a partir de 01/01/1997, ou seja:

Lei n.º 9.430/1996

"(...)

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

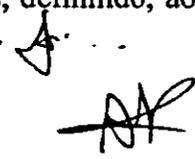
Art. 88. Revogam-se:

(...)

XVIII – o §5.º do art. 6.º da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990 (grifos não originais).

(...)"

Dessa forma, o legislador, a partir da referida data não equiparou depósitos bancários incomprovados à renda. Simplesmente instituiu um outro tipo de norma legal: aquela que prevê um novo tipo de presunção legal de omissão de rendimentos, definindo, ao mesmo tempo, as normas balizadoras do "como" se determinará o valor omitido.



Ou pode-se dizer ainda ter a aludida Lei nº. 9.430/96 estabelecido que não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Assim, o legislador substituiu uma presunção por outra, as duas relativas ao lançamento do rendimento omitido com base nos depósitos bancários, porém diversas nas condições para sua aplicação. A da Lei 8.021/90, condicionava-se a falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza e que fosse este o critério mais benéfico ao contribuinte. Já a presunção da Lei 9.430/96 está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do fiscalizado em instituições financeiras.

Desta forma, verifica-se que o Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial, às fls. 416 e 417, foi confeccionado pela autoridade fiscal, de acordo com o disposto na legislação que rege referida matéria, acréscimo patrimonial a descoberto.

Por fim é importante esclarecer que, ao presente caso, não se aplica a legislação referente à omissão de rendimentos com base em depósito bancário, conforme pleiteado pelo contribuinte que se manifestou no sentido de que os depósitos bancários “somente podem ser tributados quando superiores, individualmente, a R\$ 12.000,00, conforme disposto no art. 42 da Lei 9.430/1996”, por tratar-se de situação diversa da prevista nesta lei.

Diante do todo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2009 

Ana Paula  Erichsen